

PROCESSO - A. I. Nº 297248.0048/08-3
RECORRENTE - SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FAZENDA PLANALTO SK1)
RECIRRODA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0182-05/08
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 06/05/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0123-12/10

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. BENS DE CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre a alíquota interna e as interestaduais nas aquisições de mercadorias e/ou bens em outros estados destinados ao uso ou consumo e/ou immobilização. Restou comprovado que, em relação a uma parte das operações, o imposto não era devido, pois se trata de operações isentas. Os pagamentos comprovados pelo recorrente não elidem a infração, uma vez que foram feitos depois de iniciada a ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavado em 29/03/2008 para cobrar ICMS e para impor multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de dois ilícitos fiscais, sendo objeto do Recurso a seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Total do débito: R\$20.294,18, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa, fl. 98, impugnando a Infração 01 apenas quanto ao exercício de 2006. Em relação a esse exercício, alegou que: na planilha elaborada pelo autuante (fl. 114), constavam produtos que tinham redução de base cálculo e outros que eram isentos; em relação às operações listadas no demonstrativo de fl. 101, tinha efetuado o pagamento do diferencial de alíquota, conforme as fotocópias dos DAE's acostadas às fls. 102 a 113.

Na informação fiscal, fl. 148, o autuante acatou a alegação defensiva atinente às operações isenta. Não foram acolhidos os pagamentos referentes aos DAEs acostados na defesa, uma vez que não foi apresentado o livro Registro de Apuração do ICMS e nem demonstrado o cumprimento das exigências legais, especialmente as determinadas pelo art. 93 do RICMS-BA.

Às fls. 153 e 154, foi acostado extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente a pagamento da parte da autuação reconhecida como procedente.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0182-05/08, a Infração 01 foi julgada procedente em parte. O valor cobrado no exercício de 2005 foi mantido inalterado, ao passo que o referente a 2006 foi reduzido de R\$ 10.605,74 para R\$ 7.938,75, em virtude da exclusão dos débitos ~~atinentes a operações isentas~~. Os valores pertinentes aos DAEs relacionados no demonstrativo de fl. 101, foram considerados procedentes, uma vez que esses DAEs não estavam acompanhados de documentações fiscais comprobatórias”.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF Nº 0182-05/08 merece ser reformado.

Inicialmente, o recorrente destaca que os valores já reconhecidos e devidamente pagos deveriam ter sido excluídos da autuação.

Quanto à parte do lançamento impugnada – Infração 01, exercício de 2006 –, o recorrente diz que as diferenças de alíquota foram todas devidamente recolhidas, conforme o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do parágrafo único do artigo 69 do RICMS-BA. Salienta que todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante (excluídas as isentas – demonstrativo fl. 168) estão lançadas nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS, conforme fotocópias anexadas ao processo (fls. 169 a 224), com as diferenças de alíquotas recolhidas, consoante os DAEs já acostados ao processo. Diz que, desse modo, não há débitos a pagar no exercício de 2006.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente solicita que seja acolhido o seu Recurso, para que venha a ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Em despacho à fl. 232, a doutora Ângeli Maria Guimarães Feitosa, Procuradora do Estado, sugere a conversão do processo em diligência, para que a ASTEC do CONSEF avalie os novos elementos trazidos aos autos no Recurso Voluntário.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal que a diligência sugerida se mostrava desnecessária, tendo em vista que as provas acostadas ao processo já permitiam a formação do convencimento dos julgadores sobre a matéria em análise.

Em Parecer à fl. 238, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que os elementos probantes acostados ao processo comprovam o registro na escrita fiscal e o pagamento do diferencial de alíquota referente ao exercício de 2006. Ressaltou que, no entanto, os pagamentos foram efetuados após o início da ação fiscal, o que justificava a manutenção da multa indicada na autuação. Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, restando o valor correspondente à multa aplicada.

VOTO

Trata a Infração 1 da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, devido nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo. Apesar de essa infração abranger os exercícios de 2005 e 2006, o recorrente apenas impugnou a exigência fiscal em relação ao exercício de 2006.

Na Decisão recorrida, o débito original da Infração 1 em relação ao exercício de 2006 foi reduzido de R\$ 10.605,74 para R\$ 7.938,75, em virtude da exclusão de operações isentas. Os valores referentes aos DAEs apresentados foram mantidos, tendo em vista que o sujeito passivo não tinha apresentado os correspondentes livros fiscais.

Em fase recursal, relativamente ao exercício de 2006, o contribuinte apresentou um demonstrativo (fl. 168) com as notas fiscais que remanesceram após a Decisão recorrida, bem como acostou ao processo fotocópias do livro Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS (fls. 169 a 224), onde estavam lançadas as notas fiscais consignadas nesse citado demonstrativo.

Após cotejar o demonstrativo de fl. 168 com as fotocópias dos livros fiscais de fls. 169 a 224 e com os DAEs de fls. 102 a 113, constato que as notas fiscais relacionadas à fl. 168 foram registradas nos livros fiscais próprios e que o diferencial de alíquota correspondente foi recolhido conforme os DAEs acostados ao processo.

Todavia, ressalto que esses recolhimentos não são capazes de elidir a multa, uma vez que os pagamentos foram efetuados no dia 27/02/08, após o início da ação fiscal, quando da intimação de fl. 8. Os pagamentos realizados após o início da ação fiscal devem ser considerados como pagamento de multa.

de espontâneos e, assim, os débitos referentes a esses pagamentos devem ser objetos de lançamento de ofício com a imposição da multa cabível e dos acréscimos legais previstos, devendo a repartição fazendária competente homologar os valores efetivamente recolhidos.

Por fim, saliento que apesar de o Parecer de fl. 238 ter opinado pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, a essência do posicionamento externado pela ilustre procuradora é a mesma que está contida neste voto.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo, devendo a repartição fazendária competente homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 297248.0048/08-3, lavrado contra SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FAZENDA PLANALTO SK1), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.627,19 acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$272,10, prevista no artigo 42, inciso XI, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS